

Processo nº 4503/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), CPF nº 036.911.653-46, endereço: Rua 28 de julho, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Araiões. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Araiões e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Araiões, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3716/2017-UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. a despesa com pessoal do Poder Executivo totalizou o valor de R\$ 33.586.031,65, correspondente a 60,67% (sessenta vírgula sessenta e sete por cento) do valor da receita corrente líquida do exercício, R\$ 55.360.607,32, ultrapassando bastante o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) dessa receita, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) (seção II, subitem 1.1-a);

2. a Prefeitura Municipal de Araiões criou *site* oficial na internet, mas não providenciou a implantação do obrigatório portal de transparência, descumprindo os arts. 48 e 48-A da LRF e o Princípio da Transparência da Gestão Fiscal. (seção II, subitem 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Araiões, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Melquizedeque Nava Neto

Relator

ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b